



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.043, DE 2019 **(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a forma de disponibilização de versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4109/19 e 5358/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XI – o acesso a informação atualizada sobre seus direitos e deveres, por meio físico ou por meio eletrônico, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.” (NR)

“Art. 7º-A Os direitos neste Código previstos prescindem de afixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, resguardado o direito previsto no inciso XI do art. 6º.

§ 1º Fica preservada a obrigatoriedade da afixação de preços nos termos da legislação vigente.

§ 2º A dispensa de que trata o caput não se refere à sinalização que garanta a segurança e a saúde do consumidor.

§3º A dispensa de que trata o caput, de forma alguma, exime o fornecedor de produtos e serviços, em qualquer circunstância, do cumprimento de suas obrigações legais.

§4º O estabelecimento poderá disponibilizar Código Rápido (QR) para acesso à legislação consumerista, dispensando qualquer outro meio.

Art. 7º-B O Código Rápido poderá fornecer informações acerca das licenças concedidas pelas autoridades administrativas da União, Estados e Municípios.

§ 1º Os documentos federais disponibilizados por meio de Código Rápido ficam dispensados de fixação.

§ 2º Estados, municípios e o Distrito Federal poderão dispensar a fixação de documentos de sua respectiva competência através de ato próprio que o regulamente”

§3º O Código Rápido deverá acessar o Código de Defesa do Consumidor constante no domínio “gov.br.

§4º O Código Rápido poderá constar em outros documentos de identificação do estabelecimento. (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação atual obriga que os estabelecimentos mantenham um exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos seus clientes. A intenção do legislador foi nobre, no sentido de garantir o acesso de forma rápida e fácil da legislação ao cidadão.

Ocorre que com o passar dos anos as relações tendem a mudar e com isso o parlamento sente-se instado a fazer alterações nos diplomas legais, o que acarreta na eventual desatualização dos códigos disponíveis nos estabelecimentos. Dessa forma, o pagador de impostos acaba sendo suscetível à custos adicionais e, obviamente, repassa o custo ao outro pagador de impostos no final da cadeia produtiva.

A nossa proposta é que utilizemos a tecnologia desenvolvida nesses quase 10 anos da aprovação desta lei para garantir que ambos os interesses sejam atendidos de forma a minimizar o custo dessa obrigação acessória, dentre as inúmeras existentes.

Certo da importância desse projeto de lei para, mesmo de maneira singela, contribuir com a simplificação da vida do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017](#)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

.....

.....

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.109, DE 2019 (Do Sr. Gilson Marques)

Revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção e exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4043/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa revogar a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Um dos motivos para a apresentação desta proposta é que a realidade atual não é mesma de quando o Projeto de Lei nº 4.686/2001, que deu origem à referida lei, foi apresentado. Naquela época, o Código de Defesa do Consumidor tinha apenas dez anos de existência e o cidadão tinha poucos meios para ter conhecimento dos seus direitos.

Porém, muito diversa é a realidade atual. O Sistema de Defesa do Consumidor encontra-se bem difundido, de maneira que o cidadão sabe que tem direitos na condição de consumidor e que tem à sua disposição órgãos e entidades que atuam em sua defesa. O cidadão também tem muito mais acesso à informação, que é hoje majoritariamente difundida por meio da internet e de dispositivos eletrônicos, dispensando a necessidade de impressão de centenas de milhares de exemplares em papel, que acabam não sendo utilizados e causam impacto ambiental pelo seu uso não consciente.

Consideramos que as regras impostas pelo Estado devem ter o mínimo de necessidade e efetividade. No entanto, em razão da mudança de cenário, não vislumbramos mais tais características na referida norma. Por exemplo, o fornecedor não poderá jamais alegar o desconhecimento das normas de proteção ao consumidor na venda de um produto ou na prestação de um serviço, independentemente da existência de um exemplar à disposição do consumidor para que ele aponte seu direito.

Além disso, sob um aspecto prático, o consumidor saberia indicar no Código o seu direito? Embora a linguagem do Código não seja inacessível, ela certamente abrange conceitos com os quais talvez o consumidor comum não esteja familiarizado.

Contudo, esse mesmo consumidor sabe muito mais sobre os seus direitos por meio de mídias sociais e digitais. Cada vez mais os consumidores buscam os Procons e demais entidades de proteção ao consumidor para fazer reclamações e exigir o cumprimento de seus direitos. E isso não se deve ao manuseio de exemplar de Código – que, aliás, representa apenas uma parte das

normas de proteção ao consumidor –, mas à disseminação da informação inerente ao nosso tempo.

Outro motivo para a apresentação do referido projeto é que vivemos uma nova era de visão do papel do Estado. Chegamos a um nível de intervencionismo estatal que nos colocou na posição 150º, em uma lista de 180 países, no ranking de liberdade econômica da Heritage Foundation. Estamos muito mais próximos de países como Cuba, Venezuela e Coreia do Norte, que são considerados economicamente repressivos, do que de países desenvolvidos, prósperos e livres como Suíça, Austrália e Nova Zelândia. A título de comparação, o Chile, nosso vizinho sul-americano, ocupa a posição 18º no referido ranking.

Neste interim, precisamos rever o papel do legislador brasileiro, combatendo a equivocada noção de que pequenas intervenções não prejudicam o ambiente produtivo. Tanto quanto um pequeno poluidor que não enxerga que o seu ato, repetido aos milhares por outros poluidores, é extremamente maléfico ao meio ambiente, o legislador de pequenas intervenções muitas vezes não percebe que seu pequeno empecilho se somará à já monstruosa pilha de intervenções, regulações e burocracias que soterram os empreendedores brasileiros. Temos a obrigação de começar a tirar essa montanha de normas de cima de quem gera riqueza e isso passa tanto pela revogação de normas irrazoáveis, pouco úteis ou obsoletas, quanto pela elevação da rigidez no controle de emissão de novas normas.

É tempo de desburocratizar, desregulamentar e incentivar o empreendedorismo, soltando as amarras que impedem o crescimento da nossa produtividade e, conseqüentemente, da geração de riqueza.

Dessa forma, acreditamos que a norma em questão tenha se tornado apenas mais uma formalidade burocrática e desnecessária, não servindo para contribuir de fato para a proteção ao consumidor. Não obstante a baixa efetividade da norma perante os consumidores, ela continua produzindo efeitos quanto aos fornecedores, os quais são multados pelo seu descumprimento, a despeito da improvável utilização do exemplar exigido.

Nesse sentido, entendemos que o investimento em educação e na divulgação dos direitos do consumidor por meio de campanhas, em conjunto com o fortalecimento da atuação dos órgãos e entidades de proteção ao consumidor, constituem medidas muito mais eficazes e abrangentes do que a simples disponibilização de um conjunto de regras a uma minoria de consumidores.

Portanto, em defesa da atualização e do aperfeiçoamento da legislação brasileira, além da desburocratização e incentivo ao empreendedorismo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2019.

GILSON MARQUES

NOVO-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 5.358, DE 2019 **(Do Sr. Rodrigo Coelho)**

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para prever a possibilidade de disponibilização do Código de Defesa do Consumidor em meio eletrônico ou digital.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4043/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a disponibilizar o acesso do consumidor ao Código de Defesa do Consumidor por meio de exemplar impresso ou por meio eletrônico ou digital.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, informação quanto ao fornecimento de meio de consulta do referido Código pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na época em que foi aprovada, a Lei nº 12.291/2010, que tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, tinha por objetivo tanto divulgar o Código para o conhecimento do consumidor a respeito dos seus direitos, quanto muni-lo do instrumento impresso para que ele pudesse se proteger de eventual abuso praticado pelo fornecedor.

Hoje, felizmente, a maior parte dos consumidores já ouviu falar do Código de Defesa do Consumidor e tem ciência de que possui direitos resguardados pela legislação de consumo, que os protege de práticas abusivas ou que lhes acarretem danos.

Além disso, a manutenção de exemplar impresso se tornou ação obsoleta, uma vez que vivemos em um mundo onde praticamente tudo é acessível por meio eletrônico ou digital.

Dessa forma, propomos a atualização da legislação, para que o fornecedor possa optar pela manutenção de exemplar impresso ou pelo oferecimento de acesso ao texto da legislação por meio eletrônico ou digital. Propomos, ainda, que o fornecedor deve manter, em local visível ao consumidor, a informação sobre a possibilidade de consulta da legislação pelo cliente.

Certos da necessidade do constante aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres Pares o apoio para o aperfeiçoamento e para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO